



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - PLEN  
(ao PLC 212, de 2015)**

Dê-se aos art. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 212, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

**Parágrafo único. Tem legitimação para emitir a CIR o proprietário de imóvel rural com patrimônio de afetação constituído na forma desta Lei, nos limites da garantia representada pelo bem afetado.**

Art. 2º .....

.....  
**§3º Tornar-se-á sem efeito a afetação de patrimônio realizada sem a correspondente emissão da CIR no prazo de 90 dias, contados da inscrição do termo de afetação no registro de imóveis.**

**§4º O proprietário de bem afetado que deixar de emitir a CIR no prazo previsto no parágrafo anterior não poderá, no prazo de 1 ano, realizar nova afetação de patrimônio, nos termos desta lei.**

Art. 3º .....

.....  
**III – deve manter-se adimplente com os financiamentos e créditos rurais contratados com juros subsidiados, oriundos de programas públicos de incentivo à agricultura.**

**IV - responde pelos prejuízos que causar.**

.....  
**§1º O descumprimento de quaisquer das obrigações impostas neste artigo implica o vencimento antecipado da cédula emitida, obrigando-se o proprietário à sua quitação, na forma do regulamento**

**§2º A autoridade judiciária poderá desconsiderar a afetação de patrimônio, quando praticada de forma dissimulada, com o intuito de dificultar o adimplemento de créditos inscritos em dívida ativa da União.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do art. 1º visa deixar claro, já no início da lei, a necessária vinculação entre o patrimônio de afetação do imóvel rural e a emissão de cédula imobiliária rural. Para os fins desta lei, os institutos não podem existir de forma dissociada.

SF/17458.78382-34



## SENADO FEDERAL

Já as modificações no art. 2º têm por objetivo desestimular a utilização fraudulenta da constituição do patrimônio de afetação pelo proprietário de imóvel rural.

A formação de patrimônio de afetação desvinculada da emissão de CIR pode servir para a blindagem patrimonial do proprietário que visa se eximir da penhora judicial de bens em processo de execução fiscal de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. A instituição de penalidade visa imprimir eficácia aos dispositivos.

As alterações do art. 3º visam imprimir eficácia aos dispositivos. Em atenção ao princípio da legalidade, as penalidades impostas aos particulares devem ser previstas por lei, motivo pelo qual se torna pertinente a alteração do projeto sob pena de tornar letra morta as obrigações impostas.

A desconsideração da afetação de patrimônio realizada de forma dissimulada deve ser feita por autoridade judicial, garantindo-se a segurança jurídica do instituto.

Sala das Sessões,

**Senador**

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, with the identifier "SF/17458.78382-34" printed to its right.